



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.725711/2013-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-012.583 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2021  
**Recorrente** NOVA LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 31/07/2008

**LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.**

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada impugnação ou manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, as quais determinam os limites do litígio. O recurso voluntário não pode inovar, veiculando novos argumentos de defesa que não foram apresentados na impugnação nem debatidos em primeira instância. Exceção feita apenas quanto a temas reconhecidamente de ordem pública, como é o caso da decadência e da prescrição.

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/1972.

**LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE DE CARGA. SÚMULA CARF Nº 187.**

Súmula 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, e do DL nº 37, de 1966, quando descumprido o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.**

No caso de carga aérea procedente do exterior, constatado que o transportador não prestou as informações no sistema MANTRA, na forma e no prazo da IN SRF nº 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, por não prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Segundo a alegação fiscal, em 30/07/2008 às 23:26 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em transito aduaneiro DTA E Nº 803481616 carga contendo 01(hum) volume, correspondente ao MAWB 95782514666, cujo consignatário consta como a empresa NOVA LOGÍSTICA INTL LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 08006728-0. A empresa autuada, como agente responsável pelo documento HAWB 95782514666-0 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 31/07/2008 às 06:59 hs, portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- A interessada não é legítima para constar como sujeito passivo da exigência tributária.

A lide foi decidida pela 17ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Acórdão nº 108-001.433, de 01/09/2020 (fls.58/67), que, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito exigido, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e”. O autuado deixou de prestar informação sobre carga no prazo estipulado pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o arrazoado de fls. 77/95, após síntese dos fatos relacionados com a lide, reitera os termos de sua impugnação no que tange a ilegitimidade passiva e acrescenta os seguintes argumentos: (i) denúncia espontânea; (ii) ausência de embaraço a fiscalização e de dano ao erário; (iii) violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e autotutela.

Ao final requer:

V – REQUERIMENTO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, aduzindo por derradeiro que não houve ainda qualquer embaraço, dificuldade ou mesmo impedimento à ação fiscal em tela, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

### *I – Da admissibilidade:*

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 25/09/2020 (fl.74) e protocolou Recurso Voluntário em 09/10/2020 (fl.75) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, dele conheço em parte, em razão da inovação defensiva recursal, com a colação de argumentos não apresentados na petição inaugural, acarretando, por si só, a sua preclusão consumativa (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

Na sua Impugnação, a contribuinte defende a ilegitimidade passiva, consta da sua defesa, de forma sintética a seguinte argumentação:

Nova Logística Internacional LTDA., devidamente estabelecida na Av. Marechal Floriano, 45 - 15º andar - Sala 1501 - CEP: 20080-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.515.025/0001-41, vem respeitosamente através desta solicitar o cancelamento do auto de infração em anexo, pois, nós como agentes de carga e "freight forwarders" não temos a responsabilidade de desconsolidação de house AWB. Esta responsabilidade é da companhia aérea.

Portanto, esta multa deverá ser transferida para a cia aérea TAM, uma vez que são os responsáveis pela desconsolidação do house AWB e pela prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.

Certos de vossas providências, desde já agradecemos.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No Recurso Voluntário, a contribuinte inova em sua defesa, apresenta as seguintes alegações, que não foram levadas à apreciação do colegiado de primeiro grau, a saber: (i) denúncia espontânea; (ii) ausência de embargo a fiscalização e de dano ao erário; (iii) violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e autotutela.

Em que pese os argumentos explicitados pela recorrente, entendendo que restou configurado nos autos a preclusão prevista nos artigos 14, 16 e 17, do Decreto nº 70.235/72, considerando que em sede de impugnação não trouxe tais alegações, impossibilitando, assim, que o faça em sede recursal, sob pena de acarretar supressão de instância. Oportuna a transcrição:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da leitura desses dispositivos, que regem o Processo Administrativo Fiscal, fica claro que a fase litigiosa do processo administrativo se instaura com o oferecimento da impugnação (art. 14) que, por sua vez, deverá conter todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta defesa, os pontos de discordância em relação àquilo que se contrapõe e as razões e provas que se pretende produzir (art. 16, III) e que, por fim, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17).

*In casu*, é flagrante a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de piso, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social. Humberto Theodoro Júnior nos ensina que preclusão é “*a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil*”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “*evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz*”<sup>2</sup>.

Não se pode esquivar da aplicação da lei, sobretudo quando tratar-se de enunciado de natureza processual que delimita a matéria em julgamento. A Impugnação é a oportunidade que a recorrente deve deduzir todas as suas razões de defesa, de modo a possibilitar que a Delegacia de Julgamento faça a apreciação do mérito da demanda. Trazer a matéria apenas em Recurso Voluntário, além de vedada pelo Decreto 70.235/1972, causaria supressão de instâncias.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes deste Conselho, dos quais cito apenas alguns, ilustrativamente:

---

<sup>2</sup> HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2003

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por conseqüência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade. (Acórdão nº 9303-004.566 – 3ª Turma, Processo nº 19515.000915/2004-85, Rel. Conselheiro Demes Brito, Sessão de 08 de dezembro de 2016)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/2002

PEÇAS DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. GUINADA ARGUMENTATIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Segundo o artigo 17 do Decreto no 70.235/1972, que regula, com estatura reconhecidamente legal, o processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, considera-se “...*não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”, ocorrendo preclusão consumativa, não cabendo ao julgador conhecer de novel argumentação recursal, sequer submetida à instância de piso. (Acórdão nº 3401-006.990 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 19515.004011/2003-48, Pres. e Rel. Conselheiro Rosaldo Trevisan, Sessão de 24 de outubro de 2019).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide. (Acórdão nº 3302-008.194 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 10711.727388/2011-98, Re. Conselheiro Vinucius Guimarães, Sessão de 17 de fevereiro de 2020)

Por conseguinte, entendo que esses argumentos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser conhecidos por esse colegiado, dada a ocorrência de preclusão consumativa.

Ora, a competência do CARF limita-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, II), logo não há como se conhecer de recurso que pretenda a apreciação de motivos de fato e de direito, pontos de discordância e razões não mencionados na Impugnação e não submetidos à apreciação da primeira instância administrativa.

Dessa forma, não conheço do recurso nessa parte em face da preclusão.

**II – Do lançamento:**

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833, de 2003, decorrente da obrigação acessória de prestar à informações sobre veículo ou carga transportada, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A multa aplicada nesta autuação é motivada pelo descumprimento do prazo estabelecido no termos do *caput* do art. 8º da IN SRF nº 102/94, que preceitua que as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior.

O *caput* do art. 4º da IN SRF nº 102/1994, determina que “*a carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador*”, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

Tais informações foram prestadas intempestivamente, conforme excerto a seguir reproduzido extraído do Auto de Infração:

**001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR**

Empresa agente de carga, deixou de prestar informação sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

A(s) carga(s) objeto(s) do(s) conhecimento(s) de transporte de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, vôos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportadas por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF nº 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão através das respectivas DTA-E. C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração.

Em 30/07/2008 às 23:26 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em transito aduaneiro DTA EC N.º 803481616 carga contendo 01(hum) volume, correspondente ao MAWB 95782514666, cujo consignatário consta como a empresa NOVA LOGÍSTICA INTL LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 08006728-0. A empresa atuada, como agente responsável pelo documento HAWB 95782514666 3302 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 31/07/2008 às 06:59 hs, portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Para melhor entendimento, consta das telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas à recorrente como anexos ao auto de infração (fl.09):

105902

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                25/03/2013 17:16 Fl.9
-----
SITUACAO DA CARGA                                          PAG. 01 / 03  IR
MAWB 957 8251 4666 DE 29/07/2008 AEROPORTOS=> SCL / GIG
NC=> |PREP 3975,40
CONSIGNAT NOVALOGISTICA INTL FRETE|COLL
VOL. 8 PESO 4406,000 K CARGA DESCONSOLID. GIG COD. MOEDA FRETE USD
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 30/07/2008 AS 23:21 TERMO 08006728-0 ... BLC8093 30/07/2008
CHEGADA 30/07/2008 - 23:26 VOL. 8 PESO 4406,000 K TC= 6 T
DISPON. 42 DTA PENDENTE DE CONCLUSAO
I 30/07/2008 - 23:21 CPF
DTA PENDENTE DE CONCLUSAO
D 31/07/2008 - 03:43 CPF
CARGA DA DTA 803481616 CONCLUIDA

-----
PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                25/03/2013 17:16
-----
SITUACAO DA CARGA                                          PAG. 01 / 04  IR
HAWB 957 8251 4666 3302 DE 29/07/2008 AEROPORTOS=> SCL / GIG
NC=> |PREP 5146,90
CONSIGNAT SUPERMERCADO ZONA SUL S.A. FRETE|COLL
VOL. 8 PESO 4406,000 K COD. MOEDA FRETE USD
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 31/07/2008 AS 06:59 TERMO 08006728-0 ... BLC8093 30/07/2008
CHEGADA 30/07/2008 - 23:26 VOL. 8 PESO 4406,000 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 31/07/2008 - 06:59 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 04/08/2008 - 11:26 CPF 401144737-49
HAWB NO TERMO

-----
PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

```

Conforme datas e horários relacionados acima, verifica-se que a chegada do veículo transportador (aeronave) se deu em 30/07/2008 às 23:26hrs. (Termo de entrada n.º 08006728-0), e a empresa ora recorrente, atuando como agente responsável pelo documento HAWB 95782514666 3302, não obstante a chegada do veículo transportador, forneceu a informação da carga em 31/07/2008 às 06:59 hs, portanto prestadas mais de duas horas após o registro de chegada, contrariando o prazo determinado no *caput* do art. 8º da IN SRF n.º 102/94.

Ora, o fato tipificado na norma é “*deixar de prestar informação (...) na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*”, portanto, não basta apenas realizar o registro das informações no sistema, ele deve ser tempestivo e atender a forma exigida pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa n.º 102, de 1994 e suas alterações, portanto, procedente o Auto de Infração.

Cumpramos esclarecer que em relação à materialidade da mencionada infração inexistente controvérsia nos autos.

Exposta a legislação e fatos, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

### **III – Da preliminar de nulidade do Auto de Infração:**

A recorrente defende a nulidade do Auto de Infração. Alega, para tanto, que “*incumbe ao fisco para efetivar o lançamento, tendo formada sua convicção a respeito da ocorrência do fato sujeito a exigência tributária, laborar no sentido de, entre outras determinações, identificar o sujeito passivo, isto em atendimento ao disposto no artigo 142 da Lei n.º. 5.172, de 1966 (CTN)*”.

No entanto, ao contrário do alegado, não vislumbro qualquer vício ou mácula no Auto de Infração que dê ensejo à sua nulidade, como se demonstrará a seguir.

A recorrente certamente se equivocou quanto ao processo administrativo. O auto de infração em questão não padece de qualquer vício, visto que foram atendidos os requisitos do referido artigo. Em completas 10 páginas de descrição dos fatos e enquadramentos legais, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento, em sua análise jurídica, detalhou os fatos apurados, a norma de regência, inclusive com a apreciação da imputação da responsabilidade pela infração ao agente de carga e sua conclusão. Não há como imputar qualquer cerceamento no direito de defesa ao contribuinte e falta de nexos entre os fatos, o agente e os fundamentos.

Portanto, não se vislumbra, no presente processo, qualquer medida que afronte o direito de defesa da contribuinte (art.59 do Decreto n.º 70.235/72<sup>3</sup>), pois a fiscalização agiu com base nas provas presente nos autos, em conformidade com o contido no art. 9º do Decreto n.º 70.235/72<sup>4</sup>, e ao contribuinte se assegurou o direito de se manifestar acerca do lançamento de ofício efetuado, nos termos previstos nos arts. 14, 15 e 16, do mesmo decreto.

Além do mais, a recorrente não logrou êxito em demonstrar que o Auto de Infração possui alguma mácula capaz de ensejar ilegalidade. A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

### **IV – Da ilegitimidade passiva:**

Quanto a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente entendo que esta não procede.

*In casu*, restou constado que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas ao “house”, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, além das duas horas da chegada do veículo transportador.

A “descrição dos fatos” do auto de infração é clara quanto à conduta do autuado, que deixou de prestar informação sobre carga no prazo estipulado pelo artigo 8º da Instrução

---

<sup>3</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

<sup>4</sup> Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Normativa SRF n.º 102/1994, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extrato do Siscomex-Mantra Importação (fl.09).

O citado dispositivo, preceitua que as informações sobre carga desconsolidada procedente do exterior, serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo (aeronave) do exterior ou em trânsito como marco inicial para o registro das informações junto ao Mantra - cumprimento da obrigação instrumental. Vejamos:

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Dessa forma, compete ao transportador ou desconsolidador de carga o cumprimento da referida obrigação, consoante disposição expressa na IN SRF n.º 102/94:

Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

(...)

Art. 2º São usuários do MANTRA:

(...)

II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(...)

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

(...)

Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro:

A legislação cuidou de estabelecer a obrigação de prestar as informações da desconsolidação da carga proveniente do exterior ou de trânsito aduaneiro ao desconsolidador de carga, atividade específica da recorrente.

Assim, constado o descumprimento de norma administrativa por parte do agente desconsolidador da carga, tendo vista a extemporaneidade da inserção das informações no sistema Siscomex-Mantra, denota-se legítima sua autuação e aplicação da prevista na Instrução Normativa n.º 102/94, vigente à época dos fatos (2008).

Com relação a aplicação do instituto da retroatividade benigna - apontada na Declaração de Voto e citada pela recorrente - em razão de alteração implementada pela IN/RFB 1.479/2014, a qual incluiu o § 2º ao art. 8º da IN SRF n.º 102/1994, estabelecendo que *“enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador”*.

Nesse ponto, ressalta-se que o *caput* do art. 8º da Instrução Normativa SRF n.º 102, publicado no DOU em 22/12/1994, portanto, vigente à época do fato gerador (31/07/2008), já estabelecia que *“as informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador”*.

Vale destacar que foram anexados aos autos os extratos do sistema MANTRA e os Conhecimentos de Carga, neles se observa a informação da recorrente como consignatária da carga importada, sendo ela a destinatária e responsável por sua desconsolidação.

Portanto, no presente caso, a recorrente atuava como agente de carga e possuía habilitação para prestar informações de desconsolidação de carga aérea no Siscomex-Mantra, caso contrário, não teria nenhuma forma de acesso, os quais possibilitassem desconsolidarem as cargas sob sua responsabilidade.

Sobre a inaplicabilidade para fatos pretéritos da IN 1.479/2014, a qual incluiu o § 2º ao art. 8º da IN SRF n.º 102/1994, decidiu o Poder Judiciário:

APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EMPRESA AÉREA. DECLARAÇÃO DE CARGAS. SISCOMEX. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXTEMPORÂNEAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 102/94. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A empresa embargante ajuizou os presentes embargos à execução com o objetivo de desconstituir o crédito perseguido pela União Federal, decorrente de aplicação de multa administrativa pelos agentes da Receita Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, mensurada em R\$ 31.029,00 (trinta e um mil e vinte nove reais), por infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, em razão de ter deixado de informar, nos meses de março e abril de 2009, a entrada de cargas vindas do exterior por meio aéreo registradas sob os AWBs n.º 00675353762, 00676239704, 00653251623, 006753587080 e 00676870500.

2. A alegação da embargante quanto a desconstituição da multa imposta referente à carga registrada sob o AWB n.º 00676870500, não deve ser conhecida, já que tal questão não foi ventilada na petição inicial dos embargos à execução, caracterizando-se, portanto, a inovação recursal.

**3. In casu, como os fatos ocorreram nos meses de março e abril de 2009, necessário apreciar os termos da Instrução Normativa SRF n.º 102/1994 em sua redação original (legislação vigente à época), sem a incidência das alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.479/2014. A redação original do artigo 8º da Instrução Normativa SRF n.º 102/1994 previa que "As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador".**

4. As multas referentes às cargas registradas sob os AWBs n.º 00675353762 e 00676239704 foram aplicadas de maneira indevida, uma vez que a empresa embargante enviou tempestivamente (2 horas após o pouso) todas as informações e relatórios que deveriam ter sido entregues ao órgão fiscalizador.

5. Por outro lado, agiu corretamente a Receita Federal na imposição de multa referente às cargas registradas sob os AWBs n.º 00653251623 e 006753587080, uma vez que o fornecimento das informações exigidas ocorreu após o prazo de 2 horas previsto pela Instrução Normativa SRF n.º 102/1994 (atraso de 14 (quatorze) minutos e 35 (trinta e cinco) minutos, respectivamente).

6. No que diz respeito ao instituto da denúncia espontânea suscitado pela embargante, não cabe sua aplicação ao caso em análise. O artigo 683, § 3º, do Decreto n.º 6.759/2009 esclarece I que, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

7. Apelação interposta pela embargante não conhecida quanto à matéria referente à carga registrada sob o AWB n.º 00676870500, e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso. Negado provimento à apelação da União Federal, a qual incluiu o § 2º ao art. 8º da IN SRF n.º 102/1994." (Processo n.º 201451010420894; 0042089-

78.2014.4.02.5101; Data da decisão 03/06/2016; Relator Desembargador Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF 2ª Região). (Grifou-se)

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALIDADE.

1. **A autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), tem a obrigação de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, conforme consignado tanto no §1º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, quanto na IN SRF nº 102/94, 2. Inaplicável, no presente caso, a aplicação retroativa do § 2º do artigo 8º da IN SRF nº 102/94, incluído pela IN RFB nº 1.479/2014 tendo em vista que a referida normativa apenas suspendeu, a partir de sua vigência, a responsabilidade do agente de cargas durante o período que o sistema não estava implementado com a função específica para o desconsolidador.**

3. Muito embora a denúncia espontânea tenha previsão nos art. 138 do CTN e art. 102 e § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, tal instituto não se aplica às obrigações acessórias autônomas de caráter administrativo, tal como no caso em tela, uma vez que estas se consomem com a simples inobservância do prazo definido em lei.

4. O fato de apelante ter efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, não afasta a consequência legal da aplicação da multa, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração.

5. Não prospera o pedido de conversão da penalidade para a multa prevista no artigo 729, inciso II do Decreto 6.759/09, visto que a infração atribuída à parte autora possui enquadramento legal próprio, qual seja, artigo 107, IV, letra "e", do Decreto-lei nº 37/66, cujo texto foi reproduzido no artigo 728, do atual Regulamento Aduaneiro.

6. Apelo desprovido.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2037733, 0010070-58.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 13/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019) (grifou-se)

Inaplicável, no presente caso, a aplicação retroativa do § 2º do artigo 8º da IN SRF nº 102/94, incluído pela IN RFB nº 1.479/2014 tendo em vista que a referida normativa apenas suspendeu, a partir de sua vigência, a responsabilidade do agente de cargas durante o período que o sistema não estava implementado com a função específica para o desconsolidador.

A obrigação de prestar as informações exigidas pela Aduana referentes ao transporte internacional de carga, por sua vez, tem base legal no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, o qual inclui o agente de cargas como responsável pela prestação das informações referentes a cargas transportadas sob controle aduaneiro, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, **na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, **também devem prestar as informações** sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Ou seja, apesar de a recorrente alegar que não pode figurar no polo passivo da presente autuação, a norma legal literalmente lhe atribui a obrigação de prestar informações à

Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada, figura na qual se enquadra a recorrente, bem como possui a atribuição de efetuar a desconsolidação dos conhecimentos de carga genéricos (máster) no prazo de até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Ou seja, não basta prestar as informações, mas prestá-las dentro do prazo estipulado.

Deve ser acrescentado que através da Notícia Siscomex nº 36, de 28/05/2003, o Coordenador Geral da COANA regulou a questão do perfil Siscomex do agente desconsolidador de carga. Senão vejamos:

AGENTE DESCONSOLIDADOR DE CARGA

TENDO EM VISTA O ART. 30 § 2º DO DECRETO 4543, DE DEZEMBRO DE 2002, NOVO REGULAMENTO ADUANEIRO, ESCLARECEMOS QUE O PERFIL MAN-AGENTE DO SISCOMEX PODE SER ATRIBUÍDO AOS AGENTES DESCONSOLIDADORES DE CARGA, NOS TERMOS DO ALTO DECLARATORIO EXECUTIVO COANA Nº21, DE 16 DE ABRIL DE 2003.

Nova orientação foi disciplinada através da Notícia Siscomex nº 05, de 02/02/2006:

MANTRA-INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA É OBRIGAÇÃO DO AGENTE DE CARGA CONSIGNADO NO MAWB PRESTAR INFORMAÇÕES NO MANTRA (FUNÇÃO MAN2-DES) QUANTO AOS RESPECTIVOS HAWB (DEC 4543/02, ART. 30, § 2º).ORIENTAMOS OS AGENTES DE CARGA QUE AINDA NÃO POSSUAM O PERFIL MAN-AGENTE, DO SISTEMA SISCOMEX, A PROVIDENCIAREM-NO JUNTO ÀS UNIDADES DA SRF.

Para dirimir qualquer dúvida, relevante reproduzir o que dispõe o art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66, pois há expressa menção que o agente de carga responde pela referida penalidade, se prestar informação sobre a carga fora do prazo estabelecido. Oportuna a transcrição:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada à empresa de transporte internacional**, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga**; e

À vista do exposto, considero que a interpretação sistemática da legislação nos leva à conclusão de que o agente de carga é o responsável legal por prestar informações, no que toca à consolidação e desconsolidação de carga, por consequência é ele quem responde quando perde o prazo.

Ademais, a questão restou pacificada no âmbito do CARF, ao entendimento de que o Agente de Carga responde pela multa no art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, vejamos:

Súmula CARF nº 187

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

No caso em tela, é fato incontroverso que, em relação às operações de desconsolidação que executou, a recorrente atuou como representante do transportador estrangeiro, no País. Logo, atuando como Agente responsável para desconsolidação da carga, obrigou-se não apenas pelo recebimento dos valores envolvidos na operação, como também pela informação da carga sob sua responsabilidade dentro dos prazos estabelecidos pela legislação tributária.

Verifica-se dos autos, inclusive, que a própria recorrente reconhece que figurava como agente desconsolidador na operação em questão, e foi justamente na qualidade de agente que foi apontada como sujeito passivo da obrigação tributária em relevo.

Assim, na condição de agente e, portanto, mandatário do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar, tempestivamente, as informações no Siscomex Carga sobre a carga transportada pelo seu representado. Em decorrência dessa atribuição e por ter cumprido a destempe a dita obrigação, a autuada foi quem cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, por conseguinte, deve responder pela infração em apreço.

Assim, não há que se falar no caso em ilegitimidade passiva.

***V – Do dispositivo:***

Por todo o exposto, conheço não conheço de parte do recurso em razão da preclusão, na parte conhecida, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green